



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.638 - PR
(2014/0098850-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JULIA BLASKIEVICZ NIZER
AGRAVANTE : ANTIMO ILLIANO
AGRAVANTE : CHRISTOVÃO NOEL CIOFFI
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO INEXISTENTES. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REAJUSTE 11.98%. INCORREÇÃO DA CONVERSÃO. FALTA DE PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem mesmo a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não há violação do art. 458 do CPC quando o Tribunal decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Do mesmo modo, a prestação jurisdicional que é dada na medida da pretensão deduzida não fere o art. 535 do CPC.

3. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

4. O acórdão recorrido delineou a controvérsia referente ao reajuste de 11.98% dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.638 - PR
(2014/0098850-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JULIA BLASKIEVICZ NIZER
AGRAVANTE : ANTIMO ILLIANO
AGRAVANTE : CHRISTOVÃO NOEL CIOFFI
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JULIA BLASKIEVICZ NIZER E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 568, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO INEXISTENTES. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REAJUSTE 11.98%. INCORREÇÃO DA CONVERSÃO. FALTA DE PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 270/271,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ):

"SERVIDORES INATIVOS - PROVENTOS - REVISÃO - RECURSO DOS AUTORES - PLEITO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM EFETIVAR A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DESCUMPRIMENTO - MORA - PERDAS E DANOS CARACTERIZADAS - GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE RECONHECIDO APENAS AOS SERVIDORES DA ATIVA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR - "URV" - ALEGAÇÃO GENÉRICA - SERVIDORES DO EXECUTIVO ESTADUAL - CONVERSÃO ESCORREITA - PRECEDENTES - EQUIPARAÇÃO AO MAIOR PERCENTUAL APLICADO À TABELA SALARIAL DO 'QPPE' - LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 - INAPLICABILIDADE - APELO DOS RÉUS - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - SERVIDOR INATIVO OBJETIVANDO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SEU CARGO EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/02 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INVIABILIDADE DE PROMOÇÃO DO SERVIDOR APOSENTADO - PARANAPREVIDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA INDENIZAÇÃO CONCEDIDA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ - REEXAME NECESSÁRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS PONTOS NÃO MODIFICADOS PELO ARESTO - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DOS RÉUS CONHECIDOS E PROVIDOS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, COM A MANUTENÇÃO DO 'DECISUM' NOS DEMAIS PONTOS."

Os agravantes alegam que o julgamento monocrático do recurso ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade, da ampla defesa, da razoabilidade da proporcionalidade.

Aduzem ainda violação dos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto "na espécie, há peculiaridades específicas que passaram despercebidas aos olhos da r. decisão ora agravada e sequer foram objeto de apreciação, e que certamente trariam um resultado diverso ao julgamento" (fl. 588, e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.638 - PR
(2014/0098850-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO INEXISTENTES. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REAJUSTE 11.98%. INCORREÇÃO DA CONVERSÃO. FALTA DE PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem mesmo a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não há violação do art. 458 do CPC quando o Tribunal decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Do mesmo modo, a prestação jurisdicional que é dada na medida da pretensão deduzida não fere o art. 535 do CPC.

3. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

4. O acórdão recorrido delineou a controvérsia referente ao reajuste de 11.98% dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Inicialmente, mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

Ressalte-se também a ausência de nulidade do *decisum* agravado, pois a inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Entende-se pela aplicação do aludido artigo quando a *quaestio juris* já foi ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014)

Ademais, alegam os agravantes que as teses arguídas no recurso obstado foram desconsideradas. São elas a seguir transcritas (fls. 601/602, e-STJ):

"TESE NÃO APRECIADA 01 - Se ao acolher tese NÃO APRESENTADA na contestação remissiva à impossibilidade da Parana Previdência ser condenada ao pagamento de indenização pela revisão geral anual, o E. Tribunal de Justiça violou o PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO e da INÉRCIA JURISDICIONAL, consagrados nos artigos 2º, 128, 300 e 460 do Código de Processo Civil, nos moldes do aforismo ne procedat ex officio, bem como ao princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

TESE NÃO APRECIADA 02 - Em que pese a inovação recursal, foi requerido que o E TJ/PR explicitasse se ao excluir a responsabilidade solidária da Parana Previdência, constrariou os termos do artigo 98 da Lei Estadual n. 12.398/98.

TESE NÃO APRECIADA 03 - FOSSE ANALISADO O PLEITO RECURSAL EXPRESSAMENTE ADUZIDO (ITEM 1.2 DA APELAÇÃO DOS AUTORES), VEZ QUE SOLENEMENTE DESCONSIDERADO PELO V. ACÓRDÃO REVISANDO e, caso não acolhido, fosse explicitado no v. acórdão embargado se a Lei n. 13.757/02, em seu artigo 32, atribuiu CARÁTER GERAL ao reajuste 20%, uma vez que determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores públicos do Quadro Geral do Executivo.

TESE NÃO APRECIADA 04 - Se em função desse CARÁTER GERAL, se o acórdão ao manter a r. sentença excluindo o direito dos autores ao reajuste de 20%, previsto no art. 32, da Lei Estadual n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.575/02, violou os termos do artigo 40, § 8º, da Constituição federal, com redação vigente antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, ofendendo o princípio da paridade e da isonomia, tendo em vista que tal direito estabelecido em lei (embora não cumprido) deveria ser estendido aos autores.

TESE NÃO APRECIADA 05 - Considerando que o artigo 39 em tela começou a vigor, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, que modificou o artigo 40 da CF, que contemplava o princípio da paridade, foi postulado que o TJ/PR explicitasse se a Lei n. 13.757/02, em seu artigo 39, atribuiu CARÁTER GERAL à gratificação de assiduidade, uma vez que determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores públicos do Quadro Geral do Executivo.

TESE NÃO APRECIADA 06 - Se em função desse CARÁTER GERAL, se o TJ/PR ao manter a r. sentença excluindo o direito dos autores à incorporação da gratificação de assiduidade, prevista no art. 39, da Lei Estadual n. 13.575/02, violou os termos do artigo 40, § 8º, da Constituição federal, com redação vigente antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, ofendendo ao princípio da paridade e da isonomia.

TESE NÃO APRECIADA 07 - A supressão da omissão e esclarecimento que os réus/embargados apenas preservaram o valor nominal dos proventos por ocasião da reclassificação funcional ocorrida em julho/2002 (Lei n. 13666/02), sem realizar a reclassificação com base no nível e classe galgados até então pelos autores.

TESE NÃO APRECIADA 08 - Se ao manter a r. sentença neste particular, em que pese a redução do status funcional após o reenquadramento operado pela Lei n. 13666/02, se o v. acórdão violou o artigo 40, § 8º, da Constituição, com redação vigente antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, ofendendo o princípio da paridade e da isonomia e ainda ao princípio da irredutibilidade de vencimentos."

Todavia, não há a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O acórdão recorrido enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. , e-STJ):

"Da incorporação da gratificação de assiduidade de R\$ 100,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito relativo à incorporação da gratificação de assiduidade de R\$ 100,00 (cem reais), restou corretamente rejeitado pela sentença recorrida.

É bem de ver que se encontra sedimentado na jurisprudência deste Tribunal a impossibilidade de incorporação da denominada gratificação especial de assiduidade aos rendimentos da pessoal inativo, considerando-se a sua natureza precária, por se tratar de vantagem "propter laborem". Entende-se que, segundo os termos do artigo 39 da Lei 13.757/02, trata-se de gratificação condicionada ao exercício das atividades do servidor ativo, enquanto em atividade, razão pela qual não se estende aos inativos.

Do reajuste de 11,98% - Art. 22 da Lei Federal nº 8.880/94

Quanto ao pedido de incorporação do reajuste de 11,98%, resultante da perda nos vencimentos e proventos na oportunidade da conversão dos valores para a URV, criada pela Lei nº 8.880/94, cuja conversão era direito de todos, não há como atender aos autores, porque não trouxeram nem sequer um início de prova no sentido de que a conversão foi feita incorretamente.

Limitaram-se genericamente a pleitear o percentual, sem se atentar, pelo menos, para uma demonstração através de planilha, capaz de precisar a aplicação incorreta da conversão dos cruzeiros reais para URV.

[...]

Da equiparação ao maior percentual aplicado à Tabela Salarial do QPPE, pela Lei Estadual nº 15.044/06

Igualmente, não há como se acolher o pleito de equiparação ao maior percentual aplicado à Tabela Salarial do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE. Ocorre que, apesar da aplicação de diferentes índices de reajuste, índices iguais foram aplicados a servidores pertencentes a uma mesma categoria, com o fim de corrigir desigualdades entre diferentes classes que surgiram ao longo dos anos.

O entendimento deste Tribunal é que, a Lei tratou de forma igual os iguais, de uma mesma categoria, e desigualmente os desiguais de outras categorias, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, como apontado na r. sentença, a Lei Estadual nº 15.044/06, não definiu a data-base anual de revisão, mas tão somente buscou reestruturar o anexo III da Lei nº 13.666, no entanto, não existe regulamentação para tanto.

[...]

Do reenquadramento funcional

O d. julgador de primeiro grau determinou o reenquadramento do autor Antimo Illiano, com base na Lei Estadual nº 13.666/02.

O Estado do Paraná e a Parana Previdência apresentaram irresignação, pugnando pela reforma desta parte da sentença.

Conforme apontado na inicial, o autor foi efetivamente aposentado nos moldes preconizados pela Lei Estadual nº 11.162/95, antecedida pela Lei Estadual nº 7.424/80, e Decreto nº 3.734/80. Portanto, a pretensão não pode ser atendida, devendo ser acolhida a irresignação dos apelantes réus.

A realidade é que a atual posição majoritária desta Câmara, da qual passei a comungar a partir do julgamento da apelação cível nº 586.101-0, está assentada no entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, nada impedindo à administração proceder à reestruturação do quadro de carreira dos seus servidores, promovendo respectivas alterações de cargos e do critério remuneratório, desde que tal não implique em redução dos vencimentos.

A propósito, o aludido julgado, apreciando caso semelhante a dos autos, restou assim ementado:

[...]

Destarte, entende-se não haver ofensa ao artigo 40, §8º da Constituição Federal, denotando-se, ademais, que não restou demonstrado redução de proventos então percebidos.

Verifica-se, outrossim, que a pretendida evolução funcional prevista no artigo 26, inciso II da Lei 13.666/02, ficou reservada para o pessoal da ativa, a fim de proporcionar a valorização e o incentivo ao trabalho do servidor e, assim, assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público. Sendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, inviável estendê-la ao autor por se encontrar desvinculado do requisito primordial, consistente em estar no efetivo serviço, e, como se sabe, estando-se na inatividade, sem ocupar vaga, não mais se progride na carreira.

O instituto da promoção, aliás, se encontra definido no inciso VIII do artigo 2º da Lei 13.666/02, como sendo a passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício em uma classe, para a referência salarial inicial na classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo.

[...]

Assim, não há que se falar em violação aos preceitos constitucionais, pois não se pode dar tratamento igualitário entre ativos e inativos quanto a vantagem pretendida pelo apelante só seria possível se estivesse na ativa, mediante cumprimento dos requisitos dispostos na lei.

Destarte, deve ser modificada a sentença neste ponto, declarando que o autor Antimo Illiano não faz jus ao reenquadramento previsto na Lei nº 13.666/02.

Da responsabilidade da ParanaPrevidência

Em seu apelo, a ParanaPrevidência aventou sua ilegitimidade passiva para responder patrimonialmente, vez que o esta é exclusiva do Estado do Paraná, nos termos do artigo 97, da Lei nº 12.398.

Embora não tenha sido alegada inicialmente, a questão comporta análise, vez que se trata de matéria de ordem pública. Consoante se vê do presente voto, restou reconhecida a mora legislativa, vez que o Governador do Estado não cumpriu com o dever de desencadear o procedimento de criação da Lei de Revisão Anual da remuneração dos servidores estaduais.

Tratando-se de ato omissivo do estado, causado pela sua inércia, cuida-se de indenização de efeitos civis, não podendo a ParanaPrevidência, gestora de fundos de natureza previdenciária dos servidores estaduais, ser compelida a pagar tal indenização."

Vê-se, pois, na verdade, que as questões não foram decididas conforme objetivavam os recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 3/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013)

No mais, conforme consignado na análise monocrática, o recurso especial também não merece prosperar, pois, com relação ao fato de a responsabilidade solidária da Parana Previdência ter sido infirmada apenas em apelação, a dicção das razões do recurso especial revela que o fundamento do acórdão recorrido – referente à possibilidade de análise por ser matéria de ordem pública – não foi objeto de impugnação.

Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte tem, aliás, aplicado reiteradamente a citada súmula:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Precedentes: AgRg no Ag 1.429.408/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2013; REsp 817.921/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; REsp 952.351/RJ, Rel. Min. Napoleão Nuntas Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2012.

2. Não tendo os recorrentes impugnado o fundamento autônomo do acórdão a quo, de que a ausência de notificação prévia não gerou prejuízo à parte ante a sua manifestação no processo, incide a Súmula nº 283 do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.128.563/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. FIXAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI Nº 8.177/91 E DA CIRCULAR Nº 2.766/97 DO BANCO CENTRAL. ENTENDIMENTO EXARADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O entendimento proferido pela instância ordinária não destoa daquele exarado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, à luz da Súmula nº 83/STJ.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à incidência de entendimento exarado em recurso repetitivo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 18.874/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/5/2013.)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO - SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de efetiva redução na capacidade do autor para a execução de suas atividades comumente desempenhadas. A revisão dessa conclusão implica reexame de matéria probatória, circunstância vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.348.186/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 17/5/2013.)

Quanto ao reajuste de 11,98%, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

É como se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 296/297, e-STJ):

*"Quanto ao pedido de incorporação do reajuste de 11,98%, resultante da perda nos vencimentos e proventos na oportunidade da conversão dos valores para a URV, criada pela Lei nº 8.880/94, cuja conversão era direito de todos, **não há como atender aos autores, porque não trouxeram nem sequer um início de prova no sentido de que a conversão foi feita incorretamente.***

Limitaram-se genericamente a pleitear o percentual, sem se atentar, pelo menos, para uma demonstração através de planilha, capaz de precisar a aplicação incorreta da conversão dos cruzeiros reais para URV.

Cabe, ainda, registrar que este Tribunal, apreciando casos idênticos ao dos autos, tem reiteradamente entendido pela inaplicabilidade do aludido resíduo aos servidores do executivo estadual, conforme os seguintes precedentes:

"7. Os servidores do Estado do Paraná, diferentemente do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu com os servidores federais, não sofreram qualquer prejuízo na conversão da remuneração dos cruzeiros reais para a URV".

(AC 0456740-6 - rel. Des. Renato Braga Bettega, J. 17.06.2008)

"5. Reajuste de 11,98% - art. 22 da Lei Federal 8.880/94 - Referido reajuste tem por fundamento a defasagem da remuneração dos servidores públicos, oriunda da transição da moeda (Plano Real). Aliás, tal reajuste já foi aplicado aos servidores públicos do Estado do Paraná".

(ACR 0484808-4, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 08.07.2008)

"2. A conversão da URV em real, ditada pela Lei Federal nº 8.880/94, foi corretamente aplicada nos salários dos servidores estaduais, não havendo a nível estadual a pretendida diferença de 11,98%".

(AC 0386970-1, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 13.03.2007)

Assim, descabido também tal pedido" (grifo meu).

Assim, a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0098850-5

AgRg no
AREsp 508.638 / PR

Números Origem: 201100391541 201100394677 583807503 583807505 7642007

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: JULIA BLASKIEVICZ NIZER
AGRAVANTE	: ANTIMO ILLIANO
AGRAVANTE	: CHRISTOVÃO NOEL CIOFFI
ADVOGADO	: JONAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIA BLASKIEVICZ NIZER
AGRAVANTE	: ANTIMO ILLIANO
AGRAVANTE	: CHRISTOVÃO NOEL CIOFFI
ADVOGADO	: JONAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.